



LUMIAR
HEALTHCARE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU- CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.10.2-PE

Tipo: Menor Preço Global

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim
São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-
06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença
de vossa senhoria, com fulcro no item 6.1 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

no §1º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 e art. 164 da Lei 14.133/21 apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

que a faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente certame tem como objeto o registro de preços visando a fatura e eventual locação de concentradores de oxigênio, CPAP, aspirador de secreção, oxímetro de pulso, BIPAP e locação de cama fawler adulto, todos com manutenção corretiva e preventiva e entrega e recolhimento no domicílio do paciente, de interesse da Secretaria de Saúde, de acordo com as especificações e características constantes do Edital ora impugnado, residindo aí o mote da presente manifestação.

Isto porque, ao verificar as condições para participação na licitação citada, mais precisamente no tocante à **vinculação, em lote único, de fornecimento de equipamentos respiratórios conjuntamente com CAMA HOSPITALAR**, surpreendeu-se com a referida incongruência que, caso mantida ou não sanada, *data venia*, trará evidente prejuízo à Administração e ferirá, notadamente, princípios constitucionais basilares.

Tal fundamento cinge-se, em síntese, na manifesta disparidade entre o Objeto do certame com os itens relacionados no único Lote disponível, o qual relaciona produtos extremamente distintos e, em determinado caso, em latente afronta à finalidade da presente licitação.

Verifica-se, pois, que a presente licitação encontra-se **dirigida à determinadas empresas**, únicas que atendem de forma integral o incongruente lote vinculado, **frustrando assim o caráter competitivo** do processo licitatório e contrário à legalidade que se espera, devendo esta Nobre Comissão, da qual desde já manifestamos o imenso respeito e admiração, corrigir a ilegalidade mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a correção do Edital Convocatório e seus anexos é medida que se impõe, recaindo o julgamento da presente Impugnação às vossas responsabilidades, confiando a ora impugnante na lisura, na **isonomia e na imparcialidade** sempre mantida, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.

II- DO MOTIVO DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Insurge-se a impugnante quanto a contrariedade mantida neste Instrumento Convocatório, que relaciona, em meio ao objetivo do certame, produtos distintos e sem qualquer relação ou utilidade à finalidade pretendida. Contudo, como restará demonstrado, tal vinculação fere o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que, efetivamente, podem apresentar propostas condizentes com as necessidades da administração, especificadas por item licitado.

Nobres julgadores, tem-se que o objeto do presente processo licitatório funde-se, em síntese, na Locação de Equipamentos Respiratórios, a serem empregados em munícipes utilizadores de oxigenioterapia. Porém, ao analisar o item 7, objeto do mesmo lote, evidencia-se disparidade com os demais, todos correlacionados entre si.

Isto porque, **incluiu-se no lote global relativo a EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS, a locação de CAMA HOSPITALAR,** em total disparidade e incongruência, não havendo qualquer relação lógica para tanto.

Concluindo pela disparidade, tem-se que, ao analisar a justificativa apresentada pela Administração para abertura da licitação, esta somente se refere ao programa de oxigenioterapia e a necessidade dos pacientes no tocante à suplementação de oxigênio e emprego dos equipamentos voltados a tal área:

7. JUSTIFICATIVA:

A Presente processo visa a desospitalização de pacientes em condições clínicas estáveis e o seu acompanhamento no domicílio após a alta hospitalar. Desta forma, por desospitalização de pacientes adultos hipoxêmicos crônicos estáveis, dependentes de **Comb** e que tem indicações clínicas médicas para o uso de tal equipamento, seria viável o uso do mesmo, do que o uso de cilindros de O₂, que seria um consumo muito maior para a administração pública. A demanda de oxigenoterapia domiciliar no município esta cada dia maior, segundo o que observamos pelo consumo mensal, desta forma, com a locação destes equipamentos teremos uma vantajosidade e economicidade para o município, além de estar ofertando o melhor tipo de tratamento para o paciente dependente de oxigênio.;

Não se justifica- mesmo porque totalmente injustificável- a inclusão de CAMA HOSPITALAR no lote reservado à locação e fornecimento de equipamentos respiratórios, seus acessórios e insumos, tornando tal ato contrário à concorrência.

No mais, no decorrer de todo Anexo, denota-se sempre a regularidade das informações, sempre mencionando o atendimento aos pacientes em oxigenioterapia, díspares da necessidade de cama hospitalar. Assim, evidencia-se que os itens não se correlacionam, não podendo coexistir a exigência conjunta, sob pena de preterir empresa que

teria plena condições de apresentar melhores preços para itens desmembrados, evitando-se, igualmente, a predileção de empresas específicas (pouquíssimas) que atendem a ambos.

Dentro deste cenário, não há justificativa para a exigência de cama hospitalar em uma licitação que visa, essencialmente, a contratação de empresa para locação de equipamentos respiratórios. Ora, não havendo justificativa para tal integração, por óbvio que a licitação não poderá subsistir da forma em que se encontra.

Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União manifestou parecer consolidado na sumula 247, que assim dispõe:

SUMULA 247- TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**” grifamos

Tal entendimento vem sendo amplamente utilizado em recentes julgados do referido órgão, destacando-se:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014) (destaque nosso)

No mais, o entendimento consolidado não poderia ser diverso, visto que supedaneado na própria legislação aplicável, mais precisamente no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual traz a **vedação aos agente públicos** em “admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.

Ademais e em complemento, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 82 **expressa a obrigatoriedade de licitação por MENOR PREÇO POR ITEM, excluindo-se a globalidade** justamente para garantir o caráter competitivo:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

LUMIAR SAÚDE

- i) A adequação da modalidade de licitação, alterando-a para **MENOR PREÇO POR ITEM**, afastando-se a incidência de preço global por lote, visto que os objetos inclusos diferem-se entre si e, eventual manutenção do preço global ferirá a isonomia e afastará o caráter competitivo do certame, prestigiando empresa específica e preterindo tantas outras, que detém plena capacidade de trazer a melhor proposta à administração pública.
- ii) Subsidiariamente, que seja dividido em DOIS LOTES, adequados entre si, sendo um para serviços de oxigenioterapia (locação dos equipamentos previstos nos itens 1 a 6) e outro específico, somente para o item 7- Cama Hospitalar.

Assim, com a procedência da presente impugnação, alterando-se as disposições supra, requer a republicação do presente edital, respeitando-se as exigências e prazos previstos no artigo 21 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 19 de agosto de 2022.

ALEXSANDRA
CIOTTA
MANI:22242143832

Assinado de forma digital por
ALEXANDRA CIOTTA
MANI:22242143832
Dados: 2022.08.19 15:50:36
-03'00'

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

05.652.247/0001-067
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP 09581-660
São Caetano do Sul - SP

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- (...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Assim, a restrição cometida pelo instrumento convocatório fere a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e **retira do processo licitatório seu caráter competitivo**, elemento inerente ao procedimento, o que não se pode admitir, sob pena de se caracterizar manifesta nulidade do ato, com predileção de empresas específicas em detrimento de tantas outras.

IV- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, ao final, julgada procedente, visando, essencialmente:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br